AÇÃO ORIGINÁRIA 1.808 RIO GRANDE DO SUL

RELATORA	**: MIN. ROSA WEBER**
AUTOR(A/S)(ES)	: JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO
ADV.(A/S)	: JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO
RÉU(É)(S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Vistos etc.

JOÃO BATISTA BRITO OSÓRIO, Juiz Federal, ajuizou a presente ação ordinária originalmente perante o Juizado Especial Federal da 1ª Vara Federal de Santo Ângelo, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, com vista à percepção da **ajuda de custo** prevista no art. 65 da Lei Complementar nº 35/1979 e nos arts. 53 e 54 da Lei nº 8.112/90 em decorrência de mudança de domicílio funcional, de Guarapuava, PR, para Bagé, RS.

Conforme alega-se na exordial, o autor faria jus à percepção da vantagem expressamente prevista na lei orgânica da Magistratura Nacional, a qual, todavia, não lhe fora concedida em decorrência do órgão ordenador de despesa (Tribunal Regional Federal da 4ª Região) estar adstrito, na via administrativa, ao entendimento constante no art. 7º da Resolução nº 461, de 15 de agosto de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

Citada, a UNIÃO apresentou contestação.

Após sucessivas declarações de suspeição por foro íntimo (fls. 127-9), a Corregedoria Regional da Justiça Federal daquele Tribunal determinou a redistribuição do feito para a vara do Juizado Especial de Bento Gonçalves, RS (fl. 133).

Novas declarações de suspeição foram exaradas por outros magistrados (fls. 135 e 137), a justificar nova decisão da Corregedoria Regional determinando a redistribuição do feito para vara do Juizado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

Especial de Santo Ângelo, RS (fl. 139).

Recebidos os autos, o MM Juiz daquele Juizado Especial declarou-se absolutamente incompetente para o julgamento do feito, acolhendo alegação da União, à compreensão de ser a demanda de competência deste Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 I, *n*, da Constituição vigente, lastreando-se em precedentes desta Corte nas Reclamações nº 14.697, 15.417, 15.367 e 15.440 (fls. 174-5).

É breve o relatório, **decido**:

Observo que a demanda em análise **não** se subsume a qualquer das excepcionalíssimas hipóteses previstas na alínea *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, segundo a qual é de competência deste Supremo Tribunal Federal o julgamento a "*ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados*".

Inicialmente, faz-se útil salientar ser notório que a jurisprudência desta Corte Suprema tem historicamente se mantido fiel ao entendimento de que sua competência é de direito estrito, bem como tem reiteradamente "*enfatizado o seu caráter de absoluta excepcionalidade*", conforme palavras do E. Ministro Celso de Mello (ACO 359 QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 04/08/1993, DJ 11/03/1994).

À luz do texto constitucional em análise - a alínea *n* acima transcrita -, pontuo que o dispositivo afeta a esta Suprema Corte o julgamento de ações e recursos para os quais as regras ordinárias de competência apontem, inescapavelmente, para magistrado ou órgão colegiado **suspeito** ou **impedido** para o seu julgamento e, portanto, **parcial**, conforme bem ressalta o magistério doutrinário:

A alínea n *do art. 102 dispõe que compete ao STF processar e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

> *julgar a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados. Trata-se de uma competência excepcional que se justifica apenas em situações em que os tribunais inferiores não estejam em situação de julgar a causa com a necessária* ***imparcialidade****. O dispositivo constitucional prevê uma causa especial de deslocamento de competência, dos tribunais para o STF, de forma a evitar o julgamento da ação por interessados.*
>
> (MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L. Comentário ao art. 102, I, n. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.).*Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1372.) Grifo inovado.

Na mesma linha, Alcides de Mendonça Lima compara o art. 102, I, *n*, da Constituição Republicana à hipótese clássica de suspeição do art. 135, V, do CPC:

> Não basta que a causa se reflita em alguns ou muitos magistrados, mas, sim, a *todos*, direta ou indiretamente interessados. É caso típico de suspeição do juiz originariamente competente pelo Código de Processo Civil, *ex vi* do art. 135, V. (…) Ocorrendo a conjuntura básica para a incidência do dispositivo de alto sentido ético a causa deverá ser remetida ao Supremo, para conhecê-la e julgá-la.
>
> (O Poder Judiciário e a Nova Constituição, Rio de Janeiro: Aide, 1989, p. 81.)

A jurisprudência deste Tribunal também reconhece esta importante finalidade da regra:

> MAGISTRATURA. REVISÃO VENCIMENTOS. AUXÍLIO-MORADIA. ISONOMIA. OBSERVÂNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA. ART. 102, I, N, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO INCIDÊNCIA. REMESSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

> DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. 1. Magistratura. Revisão de vencimentos para equiparação de benefícios. Auxílio-Moradia. Inclusão. 2. Questão de Ordem. Competência para processar e julgar originariamente "a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados". Art. 102, I, *n*, da Constituição Federal. 3. **Regra explícita de conformação entre os princípios constitucionais do juízo natural e da imparcialidade. Indispensável garantia de imparcialidade do julgador da causa e, conseqüentemente, de lisura da decisão judicial a ser proferida**. 5. Requisitos para competência originária do Supremo Tribunal Federal. O interesse direto ou indireto deverá ser efetivo e para a totalidade da magistratura. Situação específica não demonstrada na hipótese dos autos. 6. Questão de ordem provida para reconhecer a incompetência desta Corte e devolução dos autos ao Juízo de origem.
>
> (AO 587/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 6.4.2006, DJ. 30.6.2006.) Grifo inovado.

De outro flanco, fica evidente da leitura da alínea que ela comporta, na verdade, duas regras e competência distintas, sendo a primeira delas ***a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*** **-** dirigida essencialmente aos juízes de primeiro grau e, em tese, a invocada na decisão que declinou a competência nestes autos -, destinada a disciplinar a situação em que não haja, entre estes, qualquer um no país que, apontado pelas regras ordinárias de competência, possa julgar a causa com a necessária **imparcialidade**.

E é partindo das considerações acima assentadas - **excepcionalidade da competência originária do STF e necessidade de garantir-se a imparcialidade dos julgamentos das causas que interessam à magistratura** -, que a jurisprudência do STF sobre esta **primeira parte** da alínea *n* do art. 102, I, da Constituição trata de delimitar seu âmbito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

desenhando paulatinamente os contornos e características das ações que se enquadram no conceito de interesse, direto ou indireto, de toda a magistratura.

Caminhando neste trabalho de construção, via interpretativa, do alcance da norma de competência em exame, uma primeira diretriz assentada pela jurisprudência da Casa aponta como causa de interesse de toda a magistratura aquela que verse sobre direito ou interesse **privativo** desta classe, afeto, portanto, à magistratura como tal, às suas **prerrogativas**. Confiram-se precedentes:

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N) - NORMA DE DIREITO ESTRITO - MAGISTRADO QUE PRETENDE A PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA - AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM - AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I - **O STF firmou entendimento no sentido de que não se aplica o disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição Federal aos casos nos quais o objeto da demanda não envolva direitos, interesses ou vantagens que digam respeito exclusivamente à Magistratura**. II Na hipótese dos autos pretende-se, em síntese, a extensão do benefício previsto no art. 227, I, a, da Lei Orgânica do Ministério Público da União para o autor, magistrado federal. Assim, a demanda não está dirigida a todos os membros da Magistratura, mas apenas à parte dos juízes federais; tampouco não envolve vantagem que diga respeito exclusivamente à Magistratura, não competindo a esta Corte julgar a causa. III - Agravo regimental a que se nega provimento.
>
> (AO 1840 AgR/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11/02/2014, DJe. 25/02/2014.) Grifo inovado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

Ação Originária. 2. Ação popular contra Estado- membro, autarquia estadual e autoridades estaduais. 3. Pretensão do autor no sentido da competência do STF, com base no art. 102, I, letra n, da Constituição. 4. Alegação de interesse indireto da magistratura estadual. 5. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a letra *n* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, a firmar competência originária do STF para a causa, só se aplica quando a matéria versada na demanda respeita a privativo interesse da magistratura enquanto tal e não quando também interessa a outros servidores**. 6. No caso, a ação popular não é dirigida contra magistrados, mas, sim, dentre outros, contra membros do Ministério Público. A hipótese não é, destarte, de competência originária do Supremo Tribunal Federal. 6. Ação não conhecida, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo, comarca da Capital.

(AO 467/SP, Rel. Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, j. 25/06/1997, DJ de 03/10/97). Grifo inovado.

Ação originária. Magistrado. Férias. Competência do Supremo Tribunal Federal. Não ocorrência. Prerrogativa de outras carreiras do serviço público. Ausência de interesse exclusivo da magistratura. Ação individual. Inexistência de interesse de toda a magistratura. Precedentes. Agravo regimental não provido. 1. **Não basta a demonstração da condição de magistrado para deslocar a competência para o julgamento da causa para o Supremo Tribunal, sob pena de se estabelecer, com isso, situação ilegítima de foro especial para deslinde de questões de interesse individual dos magistrados**. Precedentes: Rcl 15.855-AgR, Segunda Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJe de 20/3/14 e Rcl nº 16.972/CE. Decisão monocrática. Min. Cármen Lúcia. DJe de 6/3/15). 2. **O direito ao parcelamento de férias e à conversão do terço de férias em abono pecuniário, porque titularizados por outras categorias funcionais, não é exclusivo da magistratura, o que afasta a incidência do art. 102, I, n, da CF/88**. Precedentes. 3. Agravo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

> regimental não provido.
>
> (AO 1970 AgR/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 28.4.2015, DJe 5.6.2015). Grifo inovado.
>
> MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO EM FAVOR DOS MAGISTRADOS ASSOCIADOS DA IMPETRANTE. IMPUGNAÇÃO DE CRITÉRIO DE CALCULO, INSTITUIDO POR AUTORIDADE FISCAL, PARA O RECOLHIMENTO, NA FONTE, DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE SEUS VENCIMENTOS. FIRMOU-SE, NESTA CORTE, O ENTENDIMENTO DE QUE A COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PREVISTA NO ART. 102, I, "N", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PRIMEIRA PARTE, SÓ TEM LUGAR QUANDO EM LIDE QUESTÃO DE INTERESSE ESPECIFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA NESTE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE SE DISCUTE A LEGITIMIDADE DE EXIGÊNCIA TRIBUTARIA AFETANTE NÃO APENAS AOS MAGISTRADOS, MAS AOS SERVIDORES E ASSALARIADOS EM GERAL. INCOMPETENCIA DO STF.
>
> (MS 21441 QO/RJ, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno j. 4.12.1991, DJ 28.5.1993.)

No mesmo sentido: AI 797.086-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 23.02.2011; Rcl 1.097-AgR-segundo, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Plenário, DJe 26.02.2010; AO 1.473-AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe 11.4.2008.

Anote-se que a jurisprudência do Tribunal quanto a este ponto é firme, tanto que matérias afins têm sido reiteradamente decididas por meio de decisões monocráticas, como, v.g., ocorreu nas AO 662-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello; AO 955/ES, Rel. Min. Ellen Gracie; AO 1.635-TA/MS, Rel. Min. Celso de Mello; AO 1.688/SC, Rel. Min. Dias Toffoli; e AO 1.775/DF, Rel. Min. Dias Toffoli.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

É fato que há precedentes desta Corte Superior (AO 1.569-QO, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 27.8.2010), nos quais se reconheceu a competência desta Corte Suprema para apreciar ação ordinária visando o reconhecimento do direito ao pagamento de **ajuda de custo** para despesas de transporte e mudança de magistrados.

Todavia, este não é o atual entendimento desta Corte, conforme bem explica o eminente Ministro Celso de Melo no ARE nº 711.989/SC (Dje 01.9.2015, após consideração da **ausência do exclusivo interesse da magistratura**, *verbis*:

> "**Não obstante** o precedente invocado no recurso extraordinário em questão (**AO 1.569-QO/DF**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, sessão de 24/06/2010), **devo assinalar**, *por relevante*, **que o Plenário** do Supremo Tribunal Federal, *em momento posterior* (**01/08/2011**), *veio a reafirmar* a jurisprudência desta Corte *acima referida*, **desautorizadora** da pretensão recursal ora em exame, **como resulta claro** de julgamento consubstanciado em acórdão assim ementado:
>
> > *'**RECLAMAÇÃO** – **INADMISSIBILIDADE** – FUNÇÃO CONSTITUCIONAL DO INSTRUMENTO RECLAMATÓRIO (**RTJ** 134/1033 – **RTJ** 166/785) – **AUSÊNCIA** DOS PRESSUPOSTOS **QUE AUTORIZAM** A SUA UTILIZAÇÃO – **REQUISITOS LEGITIMADORES** DA INCIDÊNCIA DO ART. 102, I, ' n', DA CONSTITUIÇÃO – **INOCORRÊNCIA** – **INVIABILIDADE** DA ARGÜIÇÃO, EM CARÁTER GENÉRICO , DO IMPEDIMENTO E/OU SUSPEIÇÃO DE TODOS OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **PRESSUPOSTOS INERENTES** AO IMPEDIMENTO E/OU À SUSPEIÇÃO **DEVEM** SER APRECIADOS, EM PRINCÍPIO, PELO TRIBUNAL COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DA CAUSA – **PRECEDENTES** – **LITÍGIO** QUE, ADEMAIS, **NÃO CONCERNE** A INTERESSE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

> *ESPECÍFICO E EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA – **EXISTÊNCIA**, NA ESPÉCIE, DE CONTROVÉRSIA **QUE ENVOLVE** VANTAGENS E DIREITOS **COMUNS** À PRÓPRIA MAGISTRATURA **E** AO MINISTÉRIO PÚBLICO – **COMUNHÃO DE INTERESSES** CUJA EXISTÊNCIA **EXCLUI** A APLICABILIDADE DA REGRA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA ESPECIAL (CF, ART. 102, I, 'n') – **PRECEDENTES** – CONSEQÜENTE INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO CARACTERIZADORA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – DECISÃO **QUE NEGA SEGUIMENTO** AO PROCESSO DE RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO RECURSAL – **RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO**.'*
>
> (**Rcl 2.136-AgR/BA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

***"Isso significa** que, **se** os interesses, direitos **ou** vantagens constituírem situações **comuns** a outras categorias funcionais – **como sucede**, p. ex., **tratando-se** de ajuda de custo para transporte e mudança de agente público, **com os membros** do Ministério Público da União (**Lei Complementar** nº 75/93, art. 227, I, "**a**" **e** "**b**"), **com os membros** da Defensoria Pública da União (Lei Complementar nº 80/94, art. 39, § 2º, **na redação** dada pela Lei Complementar nº 98/99), **com os membros** da Advocacia-Geral da União (Lei Complementar nº 73/93, art. 26), **com os servidores públicos civis** da União (Lei nº 8.112/90, art. 53), **com os militares** das Forças Armadas (Medida Provisória nº 2.215-10/2001, art. 2º) –, **descaracterizar-se-á**, em função desse estado de comunhão jurídica, **a própria** "ratio essendi" **justificadora** da especial competência originária do Supremo Tribunal Federal **instituída** pela Constituição da República.*

***Impende assinalar**, por necessário, **que o eventual reconhecimento** da competência originária do Supremo Tribunal Federal, **com fundamento** no art. 102, I, "**n**", da Constituição da República, para processar e julgar causas cujo objeto envolva*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

> ***vantagens comuns*** *tanto a magistrados como a agentes públicos em geral*, ***culminaria por transformar*** *esta Corte* ***em verdadeiro*** *'forum attractionis'* ***de múltiplas demandas*** *que, na realidade,* ***poderiam*** *(****e deveriam****) ser resolvidas pelas instâncias judiciárias de primeiro grau, inclusive,* ***a depender*** *do valor da causa,* ***pelos próprios*** *Juizados Especiais Cíveis.'*

Na mesma linha, colho os seguintes precedentes, representativos da jurisprudência reiterada desta Casa:

> "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. **AJUDA DE CUSTO EM RAZÃO DE REMOÇÃO A PEDIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EXCLUSIVO DA MAGISTRATURA**. PRETENSÃO COMUM A OUTROS SERVIDORES PÚBLICOS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO." (Rcl 15637 AgR, Relator: Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 26.8.2014, destaquei)

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. **REMOÇÃO. AJUDA DE CUSTO**. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE Nº 742.578. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. C**OMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ART. 102, I, N, DA CF). INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE GERAL DA MAGISTRATURA**. 1. A ajuda de custo nos casos de remoção de magistrado, posto controvérsia de natureza infraconstitucional, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do RE nº 742.578, da Relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/6/2013. 2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal é definida pela Constituição Federal para o julgamento de demandas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

> interesse geral da magistratura. Precedentes: Rcl 2.136-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 29/09/2011, Rcl 16.817, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 29/4/2014; Rcl 16.409-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 11/2/2014; Rcl 16.815-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, Dje 9/12/2013; Rcl 16.971, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 3/2/2014; AO 1.809, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 4/11/2013 e ARE 743.103, AgR/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de de 7/5/2014. 3. *In casu*, o acórdão extraordinariamente recorrido manteve a decisão de primeira instância, na qual se discute o pagamento de ajuda de custo a magistrado em decorrência de remoção, quando decorridos menos de 24 meses do último pagamento. 4. Agravo regimental DESPROVIDO." (ARE 721087 AgR, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 21.08.2014, destaquei)
>
> "SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA (CF, ART. 102, I, N). NORMA DE DIREITO ESTRITO. **PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E MUDANÇA. VANTAGEM QUE NÃO É EXCLUSIVA DA MAGISTRATURA. AÇÃO AJUIZÁVEL EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO STF**. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (AO 1783 AgR, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 21.05.2014, destaquei)

No mesmo sentido, ainda, a AOE 11-QO/DF, Relator Ministro Octavio Galotti, DJ 02.6.1989; a AO 8-QO/CE, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ 16.10.1991; a AO 33/SP, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 13.11.1992; a AO 467/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 3.10.1997; o MS 21016-MC/MT, Relator Ministro Paulo Brossard, DJ 14.9.1990; o MS 21071-MC-QO/SP, Relator Ministro Célio Borja, DJ 20.4.1990; a Rcl 446/PI, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 4.4.1997; e a AO 32/SP, Relator p/ acórdão Ministro Francisco Rezek, DJ 21.8.1992.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.

Assim, por todas as razões expostas e acatando os precedentes do Tribunal sobre o tema, reconheço a incompetência deste Supremo Tribunal Federal para processar e julgar originalmente a presente ação.

Oportunamente, devolvam-se os presentes autos ao Juízo de origem, nos termos do art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Brasília, 9 de fevereiro de 2017.

Ministra Rosa Weber
Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 12501037.